



Processo TC Nº 07.942/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Srs. AKACIO PEREIRA LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY DE MOURA, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, no tocante às inexigibilidades nºs 08 e 09, ocorridas no exercício de 2018, cujos objetos dizem respeito, respectivamente, à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA e à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para qualificação de gestores da Secretaria de Educação, membros do fórum de educação e diversidade étnico racial e as lideranças indígenas.

Em suma, o denunciante questionou o motivo pelo qual as contratações foram efetivadas por meio de inexigibilidades, em vez de pregão; o porquê da divergência de valor da *hora/aula* entre os dois contratos e, por fim, questiona a não apresentação à Câmara de Vereadores do controle de frequência, ou algo que lhe faça as vezes, com vistas a comprovar o dispêndio de R\$ 88.500,00 em dois com cursos durante o período de 11 dias.

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 778/2020, decidiram:

- 1) Conhecer da presente denúncia;
- 2) Julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 3) Determinar o envio dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências cabíveis por aquele órgão, tendo em vista que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/Governo Federal.

Inconformado, o gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto o Documento TC nº 40829/20.

Conforme o recorrente, parecer técnico do MEC foi emitido nos seguintes termos:

- 1) que os valores empregados pela gestão de Água Branca – PB foram adequados e estavam dentro dos parâmetros previstos pelo Ministério da Educação; 2) que, conforme o cronograma de execução apresentado, o tempo de duração previsto era de 03 dias, ratificando a existência do erro de digitação ocorrido no contrato nº. 125/2018.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo assistir razão ao recorrente e concluindo:

- que o presente Recurso de Reconsideração deve ser acolhido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas;
- quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, razão pela qual se sugere a reforma da decisão consubstanciada em sede do Acórdão AC1 TC nº 0778/2020 e, o subsequente arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC Nº 07.942/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu COTA (fls. 453/455) nos seguintes termos:

Ao verificar tratar-se de despesas custeadas com recursos federais, este Tribunal, diante da inegável mácula, decidiu pela procedência parcial da denúncia (uma vez que os outros pontos denunciados foram afastados) e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, face sua competência como Órgão fiscalizador destes recursos.

O interessado, não satisfeito, veio aos autos demonstrar que, em verdade, houve um erro de digitação na cláusula contratual que fixou em 60 horas o curso de apenas 24 horas.

Para tanto, apresentou: a proposta inicial do procedimento de inexigibilidade; empenhos indicando a quantidade de horas aula; parecer da equipe técnica do MEC, pela regularidade dos valores empregados em curso de 3 dias, retificando erro de digitação do contrato; relatório do TCU considerando a irregularidade noticiada consubstanciar-se “*em fatos de baixos risco, materialidade e relevância, uma vez que o valor supostamente pago indevidamente fora de R\$ 14.100,00, o objetivo do contrato fora, em tese, atingido, e o objeto do contrato possui importância relativamente baixa quanto ao contexto geral de objetivos perseguidos pelo FNDE, sobretudo quando se leva em conta a capilaridade de sua atuação, que alcança todos os municípios brasileiros (parágrafos 11 a 17)*”.

Por todo o exposto, em consonância ao Órgão de Instrução, Opinou o Parquet pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**, pugnando pela **Improcedência da Denúncia**.

E o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou que os argumentos/provas apresentados elidiram as falhas apontadas inicialmente. Assim, considerando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento para os fins de julgar **improcedente** a denúncia de que se trata.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC N° 07.942/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca
Gestor: Responsável: Everton Firmino Batista
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Denúncia.
Prefeitura Municipal de Água Branca.
Pelo Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0597/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Água Branca**, **Sr. Everton Firmino Batista**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 00778/20**, quando do exame da denúncia formulada pelo Srs. AKACIO PEREIRA LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY DE MOURA, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, no tocante às inexigibilidades nºs 08 e 09, ocorridas no exercício de 2018, cujos objetos dizem respeito, respectivamente, à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA e à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para qualificação de gestores da Secretaria de Educação, membros do fórum de educação e diversidade étnico racial e as lideranças indígenas, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **conceder-lhe provimento**, para os fins de considerar **improcedente** à denúncia de que se trata.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO